

TC 028.740/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (CNPJ 33.469.172/0028-88), Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador:

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 39/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, em sua maioria por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 39/99 (peça 1, p. 106-118) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no valor de R\$ 420.135,25 cláusula quarta, peça 1, p. 110), com vigência no período de 23/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando oferecer curso de qualificação e requalificação profissional para 775 trainandos, com os seguintes objetivos cláusula primeira):

- a) oferecer alternativa flexível de desenvolvimento e requalificação para trabalhadores, com renda familiar, no máximo, até 04 (quatro) salários mínimos;
- b) criar alternativas a desempregado e jovens de baixa renda em busca do 1º emprego;
- c) aprimorar o autoconhecimento e buscar maior clareza na identidade de metas e expectativas, de forma a elaborar um plano de desenvolvimento pessoal e profissional;

d) desenvolver, de forma criativa, habilidades para incorporar e ou conviver com a estética ambiental profissional, com as relações humanas e com a tecnologia comum às atividades de comercialização de produtos e de prestação de serviços;

e) estabelecer referências éticas que contribuam para uma efetiva mudança da cultura do trabalho e das relações sociais, de modo a intervir nos padrões estabelecidos de desempenho profissional e de cidadania.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.395 (1ª parcela) e 1.717 (2ª, 3ª e 4ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 168.054,10 e R\$ 227.029,05, totalizando R\$ 395.083,15, depositados em 9/11/1999 e 3/2/2000 (peça 1, p. 129 e 141), respectivamente. Desse modo, a Sert/SP repassou a menor a quantia de R\$ 25.052,10 em relação ao previsto no contrato 39/99.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

8. No presente processo, o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 39/99, conforme a Nota Técnica 47/2014/GETCE/SPPE, datada de 14/8/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 20/10/2014 (peça 13, p. 3-8 e peça 13, p. 159-169). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 395.083,15), arrolando como responsáveis solidários: o Senac (entidade executora), Luiz Francisco de Assis Salgado (ex-diretor regional da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine. Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

a) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação da documentação que comprovassem a contratação dos membros da equipe técnica;

b) realização de despesa em desacordo com o plano de trabalho;

c) não encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho;

d) não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas com seguro de vida na execução do Contrato Sert 39/99; e

e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Sexta do Contrato Sert 39/99, originando o dano ao erário.

9. Em 17/12/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1277/2015 (peça 13, p. 204-207) e o Certificado de Auditoria 1277/2015 (peça 13, p. 210), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1277/2015 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 211).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 13, p. 214).

EXAME TÉCNICO

11. No presente caso, o GETCE encaminhou notificações consoante o quadro seguinte:

Responsável	Ofício GETCE/SPPE/MTE	Data de recebimento
Walter Barelli	499/2014 (peça 13, p. 20)	11/9/2014 (peça 13, p. 38)
	537/2014 (peça 13, p. 60)	1/9/2014 (peça 13, p. 156) prorrog.
Luiz Antônio Paulino	500/2014 (peça 13, p. 24)	18/8/2014 (peça 13, p. 153)
	538/2014 (peça 13, p. 61)	1/9/2014 (peça 13, p. 62) prorrog.
Luiz Francisco de Assis Salgado	501/2014 (peça 13, p. 28)	18/8/2014 (peça 13, p. 39)
	539/2014 (peça 13, p. 63)	1/9/2014 (peça 13, p. 158) prorrog.
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial	502/2014 (peça 13, p. 32)	16/8/2014 (peça 13, p. 40)
	536/2014 (peça 13, p. 58)	30/8/2014 (peça 13, p. 59)

12. Conforme acima referido, o grupo de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em agosto de 2014, ou seja, decorridos no mínimo 14 anos da data de ocorrência de eventual dano ao erário. Nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

13. Nestes casos, o posicionamento desta Unidade Técnica tem sido o de propor o arquivamento do processo, em consonância com os seguintes precedentes: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara, Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

14. No entanto, em casos mais recentes, tem-se observado que, quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, em prazo inferior a dez anos da ocorrência dos fatos, a citação tem sido determinada pelo Relator. Segue trecho de despacho do Relator Ministro Bruno Dantas, emitido no TC 004.432/2015-0:

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

7. Pontua que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.

8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao Instituto Técnico de Planejamento (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 48) pela então presidente, Vitalina de Santana Santos, mas de forma ineficiente (peça 1, p. 164). 9.
9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o instituto e sua então presidente, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.
10. Registro que o entendimento entabulado neste despacho é o mesmo que adotei no âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.
15. Já em outro precedente, também recente, o posicionamento do TCU foi em direção contrária. Trata-se do TC 032.660/2014-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em que exatamente a mesma situação ocorreu - as únicas notificações emitidas antes do prazo de dez anos trataram de solicitação de documentos complementares. O Acórdão 6846/2015-1ª Câmara, de 3/11/2015, determinou o arquivamento do processo.
16. No presente caso tal situação se verifica. As notificações para defesa dos responsáveis ocorreram apenas em 2014, mais de dez anos depois dos fatos, mas, antes disso, houve solicitação de documentação adicional (peça 1, p. 45 e 46). O Relatório de TCE faz menção a dois ofícios, de números CTCE 01/2005 e CTCE/SPPE/MTE 129/2006, remetidos respectivamente à Sert e à entidade executora, datados de 11/4/2005 e 10/5/2006 (peça 13, p. 163).
17. O primeiro encontra-se à peça 1, p. 45, e não menciona o convênio em análise. Limita-se a solicitar a relação de todas as entidades contratadas no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/4/99, bem como documentação referente a outras executoras. O segundo (peça 1, p. 46), dirigido ao Senac, solicita documentação referente à execução física e financeira do Contrato Sert/Sine 039/99, sem mencionar qualquer irregularidade ou cobrança de valores. Consta o AR, recebido em 18/5/2006 (peça 1, p. 47), e as respostas com apresentação de documentos do representante legal do Senac, em diversas datas (peça 1, p. 48-53).
18. Deste modo, conclui-se que decorreu o prazo de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação para defesa dos responsáveis, estando dispensada a instauração da TCE. Tal dispensa não se confunde com vedação, havendo discricionariedade em de fato adotar ou não a dispensa.
19. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, cumpre destacar que não localizamos no processo qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014.
20. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".
21. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício

pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme precedentes mencionados no item 13 desta instrução.

22. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(....)

23. Apenas em 10/5/2006 houve a solicitação de documentos da CTCE ao Senac que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no “âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara”.

24. Com referência ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado (ex-diretor regional do Senac à época dos fatos), insta afastar dos autos a responsabilidade que lhe foi atribuída. A razão desta proposta arrima-se no fato de o instrumento celebrado entre a Sert/SP e o Senac tratar-se de um contrato e não um convênio, como será explanado nos itens subsequentes. Assim, como o ex-Diretor do Senac não geriu recursos federais repassados por meio de convênio, não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, parte final, da Decisão Normativa-TCU 57/2004.

25. Dessa forma, até o presente momento deve se prosseguir com o presente processo, restando apenas citar o Serviço de Aprendizagem Comercial- Senac em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 39/99, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

26. Tecidas estas observações, destaca-se que o Senac foi notificado pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual, com a ocorrência das seguintes inconsistências:

- a) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação da documentação que comprovassem a contratação dos membros da equipe técnica;
- b) realização de despesa em desacordo com o plano de trabalho;
- c) não encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho;

- d) não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas com seguro de vida na execução do Contrato SERT nº 039/99; e
- e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Sexta do Contrato SERT 039/99, originando dano ao erário no valor de R\$ 395.083,15.

27. Cabe ressaltar que o instrumento usado pela Sert/SP para a utilização dos recursos federais repassados foi um contrato, de modo que a contratada, o Senac, não tinha obrigação legal nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual. Vale dizer, a contratada, como ocorre em qualquer ajuste amparado na Lei 8.666/1993, somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, no caso, os produtos especificados na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 39/99, razão pela qual não cabe a União imputar à contratada um ônus que ela não assumiu.

28. Aliás, o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP permitia ao conveniente celebrar contratos para executar o objeto da avença, sendo exigido apenas o cumprimento da Lei 8.666/1993 e das demais normas que disciplinam a matéria, conforme a sua cláusula sexta, item 6.3 (peça 1, p. 20).

29. Desse modo, se não foram apresentados comprovantes de despesa com o nível de detalhamento estabelecido na Instrução Normativa - STN 1/1997, no que se refere aos dispêndios realizados no âmbito do Contrato Sert/Sine 39/99, tal situação decorre da natureza do instrumento jurídico usado, que, por constituir um contrato, sujeito à disciplina da Lei 8.666/1993, não exige do contratado a apresentação de prestação de contas.

30. Assim, mister desconsiderar a ocorrência descrita na alínea “a”, “b”, e “d” do item 25 desta instrução, haja vista que a contratada não estava obrigada a apresentar tais documentos. Da mesma maneira, a ocorrência descrita no item “e” deve ser desconsiderada visto que se refere à competência exclusiva da Sert, prejudicada em razão do já exposto nos parágrafos 18 a 21 precedentes. Restaria então ao Senac comprovar que houve cumprimento do objeto com a entrega dos produtos especificados na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 39/99 e comprovar o encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho.

31. Quanto ao item “c” - encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho - não há no instrumento firmado a exigência específica quanto apresentação dessa comprovação, mas constata-se no item 2.3 da Clausula Segunda, o seguinte:

2.3.A CONTRATADA obriga-se a apresentar os seguintes produtos decorrentes da realização do objeto deste contrato:

2.3.1.diário de classe;

2.3.2.relatório das metas atingidas;

2.3.3.banco de dados do Sistema REQUALI devidamente preenchidos;

32. A cláusula quinta do contrato firmado, definia, ainda – as condições de pagamento – conforme segue:

5.1. O pagamento dos serviços executados será efetuado em 4 (quatro) parcelas, com observância do cronograma de pagamento que integra o Projeto da CONTRATADA e que faz parte integrante deste contrato, da seguinte forma:

40% do valor contratado, R\$168.054,10 (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais, dez centavos), contra a apresentação da correspondente Fatura acompanhada do relatório de instalação de cursos, devidamente atestada pelo Executor Técnico responsável pelo projeto;

25% do total contratado, R\$105.033,81 (cento e cinco mil, trinta e três reais, oitenta e um centavos), que será pago em até dez (10) dias da apresentação da Fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhado do relatório consolidado de

prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas comprovando a realização de 65% da programação contratada;

25% do valor contratado, 105.033,81 (cento e cinco mil, trinta e três reais, oitenta e um centavos), que será pago em até 10 (dez) dias da apresentação da Fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas, comprovando a realização de 90% da programação contratada; e

d) 10% do valor contratado, R\$ 42.013,53 (quarenta e dois mil e treze reais e cinquenta e três centavos), que será paga em até 10 (dez) da apresentação da fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas, comprovando a realização de 100% da programação contratada.

5.2. O pagamento de cada uma das parcelas do preço total do presente contrato, conforme especificado no sub-item 5.1. desta cláusula, será efetuado pela **CONTRATANTE** através de Ordem de Crédito em conta corrente indicada pela **CONTRATADA** junto à NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO S/A. e mediante a apresentação, por ocasião do vencimento das respectivas faturas, do comprovante, de quitação dos encargos previdenciários decorrentes da execução do objeto deste contrato, conforme disposto no Decreto Estadual nº 31.361/90.

5.3 O pagamento da quarta e última parcela do preço total ora contratado somente será efetuado após a entrega, pela **CONTRATADA** e aceitação pela **CONTRATANTE** das informações contidas no Banco de Dados das inscrições realizadas, nos termos de arquivo implantado e mantido durante a execução do objeto deste contrato com observância do Sistema Requali e do Manual do Usuário e Relação de Encaminhados ao Mercado de Trabalho (Anexo X), fornecido pela **CONTRATANTE**.

33. Conforme o Ofício CCT 008, de 27/1/2000, em resposta ao ofício Circular Sert 03/2000, de 20/1/2000 (peça 1, p. 130-132), o Senac justificou que: “Em virtude do tempo exíguo para o desenvolvimento do Programa, assumimos a Estação de Vivência que está sendo realizada neste mês de janeiro de 2000, conforme especifica o projeto apresentado e aprovado por essa Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho. Portanto, não há alunos encaminhados para emprego. Eles estão na empresa fazendo complementação pedagógica”, e encaminhou a prestação de contas final para o recebimento das 2ª, 3ª e 4ª parcelas, com os seguintes documentos:

- 1) Diários de classe originais e respectivos registros de frequência às aulas de todos os cursos ministrados nas Unidades do SENAC de São Paulo;
- 2) Relatório técnico das metas atingidas — Anexo VIII;
- 3) Quadro consolidado da Instituição;
- 4) Relação de encaminhados ao mercado de trabalho — Anexo X;
- 5) Demonstrativos físico-financeiros referentes às 2ª, 3ª e 4ª parcelas, com as respectivas faturas - Anexos V e VI;
- 6) Xerox autenticadas das seguintes guias de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, período em que foram ministrados os cursos: IRRF; INSS; ISS; FGTS;
- 7) Disquete Requali.

34. Desse modo, entendo que teriam sido cumpridas as exigências do contrato firmado, visto que as 3 parcelas restantes foram liberadas simultaneamente, face a documentação apresentada. Portanto, o item “c” da notificação encaminhada pelo GTCE pode também ser desconsiderado, restando somente verificar se é possível comprovar a execução do objeto pactuado no Convênio Sert/Sine 39/99 por meio dos elementos disponíveis nos autos.

35. Compulsando-se os autos, localizaram-se os seguintes documentos:

- a) consolidado do Relatório de Metas Atingidas da entidade (peça 1, p.143);

b) relatório técnico das metas atingidas das unidades Senac: Santo Amaro (peça 1, p.144-145), São José do Rio Preto/SP (peça 1, p.157-158), Santana (peça 1, p. 171-172), Bauru/SP (peça 1, p. 204-205), Itaquera (peça 2, p. 3-4), Jundiaí e Atibaia/SP /SP (peça 2, p.12-14), Itapira/SP (peça 2, p. 42-43), Marília/SP (peça 2, p. 53-54), Mogi-Guaçu/SP (peça 2, p. 64-64), Presidente Prudente/SP (peça 2, p. 84-85), Tatuapé (peça 2, p. 98-99), Centro Educ. Comunitário do Trabalhador Penha (peça 2, p.113-114), Campinas -Vinhedo/SP, Valinhos/SP (peça 2, p. 132-134), Vila Prudente (peça 2, p.160-161), Votuporanga - Fernandópolis/SP (peça 2, p.186-187);

c) diários de classe (peça 1, p. 146-156, 159-170, 173-203, 206-226, peça 2, p. 5-11, 15-25, 27-41, 44-52, 55-63, 66-83, 86-97, 100-111, 114-131, 135-147, 148-159, 162-185, 188-193);

d) controles – relação de alunos/unidade Senac/identificação/resultado/certificado (peça 3, p. 3-30);

e) documentos microfilmados diversos (peça 3, p. 32-83, peça 4, p.1-40, peça 5, p.1-56, peça 6, p.1-26, peça 7, p. 3-63, peça 8, p. 1-65, peça 9, p. 1-3, peça 10, p. 3-100 e peça 11, p. 1-32);

g) cópia das guias de recolhimento dos encargos previdenciários Darf (peça 11, p. 33-39), FGTS (peça 11, p. 40-42), GPS (peça 11, p. 43-47).

36. Do cotejo entre o exigido (parágrafo 31 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 34), apura-se que a entidade enviou todos os documentos exigidos pelo termo do contrato.

37. De acordo com os diários de classe, as listas de frequência, demais documentos constantes dos autos, podemos constatar o que se segue:

Unid.Senac/Endereço	Período curso	Turmas	Alunos		Referência
			Prev.	Aprov.	
C.E.C.T. (Penha) - Rua Dr. Vila Nova, 228	4/10 a 23/12	1	25	18	peça 2, p.113-131
		2	25	23	
		3	25	19	
Itaquera - Av. Itaquera, 8.266	6/10 a 23/12	1	25	25	peça 2, p. 4-11
Santana - Rua Voluntários da Pátria, 3167	4/10 a 23/12	1	25	24	peça 1, p. 172-203
		2	25	24	
		3	25	18	
Santo Amaro - Rua Dr. Antônio Bento, 393	5/10 a 23/12	1	25	25	peça 1, p.145-156
Tatuapé - R. Cel. Luiz Americano, 130	4/10 a 23/12	1	25	24	peça 2, p. 99-111
		2	25	23	
Vila Prudente - Rua do Orfanato, 316	4/10 a 23/12	1	25	23	peça 2, p.161-185
		2	25	25	
		3	25	25	

Bauru/SP - Av. Nações Unidas, 10-22	4/10 a 23/12	1	25	23	peça 1, p. 205-226
		2	25	25	
Campinas/Vinhedo/SP - Rua Manoel Matheus Sobrinho, 125	4/10 a 23/12	1	25	22	peça 2, p. 133-147
		2	25	21	
Campinas/Valinhos/SP - Rua Ml. Deodoro da Fonseca, 234	4/10 a 23/12	1	25	18	peça 2, p. 148-159
		2	25	24	
22Itapira/SP - Rua Alfredo Pujol, 230	1/10 a 30/12	1	25	21	peça 2, p. 43-52
Jundiaí/SP – Rua Vicente Magaglio, 50	4/10 a 23/12	1	25	24	peça 2, p. 13-26
		2	25	22	
Atibaia/SP – Rua José Pires, 239	4/10 a 23/12	1	25	22	peça 2, p. 27-41
		2	25	20	
Marília/SP - Rua Paraíba, 125	1/10 a 23/12	1	25	23	peça 2, p. 54-63
Mogi-Guaçu/SP - Rua Sg. Aviador Osvaldo Fernandes, 144	4/10 a 27//12	1	25	24	peça 2, p. 65-83
		2	25	25	
Presidente Prudente/SP - Av. Manoel Goulart, 2.881	4/10 a 23/12	1	25	22	peça 2, p. 85-97
São José do Rio Preto/SP - Rua Jorge Tibiriçá, 3.518	1/10 a 28/12	1	25	25	peça 1, p. 158-170
		2	25	19	
Votuporanga/SP - Rua Guaporé, 225	1/10 a 24/12	1	25	22	peça 2, p. 187-193
Total		31	775	698	peça 1. p. 143

Unid. Senac	Turma e horário	Intrutores
C.E.C.T. (Penha)	1 - 8 às 12 hs.	Sueli Suemi Fuckushima
	2 - 13 às 17hs.	Renato Ribeiro dos Santos
	3 - 13 às 17hs.	Raul Augusto Souza Araújo
Itaquera	1 - 13 às 17hs.	Elizabeth Maria Kuhnen
Santana	1 - 13 às 17hs.	Tânia Margareth Bancalero Aguiar Gonçalves
	2 - 8 às 12 hs.	Tânia Margareth Bancalero Aguiar Gonçalves
	3 - 8 às 12 hs.	Rosana Kelli Almeida da Silva

Santo Amaro	1 - 13:30 às 17:30 hs.	Valquíria Marques Jazbinsek
Tatuapé	1 - 8:30 às 12:30 hs.	Gisele Cran Sakavicius
	2 - 13:30 às 17:30 hs.	Rita Teresa Lopes
Vila Prudente	1 - 8 às 12 hs.	Sonia Regina Gilioli
	2 - 8 às 12 hs.	Sheila Marta Epacaquerch Marques
	3 - 13:30 às 17:30 hs.	Abigail Feliciano
Bauru/SP	1 - 8 às 12 hs.	Cláudia Tebet Gomes Manaia
	2 - 13:30 às 17:30 hs.	Cláudia Tebet Gomes Manaia
Campinas/Vinhedo/SP	1 - 8 às 12 hs.	Elaine de Oliveira Palatin
	2 - 13 às 17hs.	Silmara de Cassia Affonso Ribeiro
Campinas/Valinhos/SP	1 - 8 às 12 hs.	Maria Lucia Pinto da Cunha
	2 - 13 às 17hs.	Alexandre Bevilacqua Meneguetti
Itapira/SP	1 - 7:30 às 11:30 hs.	Eliséia Luzia Stringuetti Lamari
Jundiaí/SP	1 - 8 às 12 hs.	Claudionor Strangetti
	2 - 13:30 às 17:30 hs.	Marco Aurélio Zanote
Jundiaí/Atibaia/SP	3 - 8 às 12 hs.	José Aparecido de Gois
	4 - 13:30 às 17:30 hs.	Alexandre Alberto Manga
Marília/SP	1 - 8 às 12 hs.	Célia Marisa dos Santos Trintinella
Mogi-Guaçu/SP	1 - 8 às 12 hs.	Rita de Cássia Mendonça
	2 - 13 às 17 hs.	Maria Eda Brunheroto
Pres.Prudente/SP	1 - 8 às 12 hs.	Luciane Lima Beckner de Oliveira
São José do Rio Preto/SP	1 - 8 às 12 hs.	Ana Paula de Castro Teixeira Aissa
	2 - 13 às 17 hs.	Fabíola Zancaner Arvati
Votuporanga/SP	1 - 14:45 às 18:45 hs.	Nelly Maria da Silva Viveiros

38. Dos quadros acima, entendo que restou comprovada a existência das instalações do Senac, instrutores e alunos e que os cursos foram realizados e, por consequência, houve a execução do objeto avençado, visto que:

a) os cursos foram realizados no período de 1/10/1999 a 30/12/1999, portanto, dentro da vigência do convênio;

b) foram realizados em conformidade com o previsto, com o cumprimento da quantidade de turmas e alunos e carga horária consoante o aprovado;

c) do confronto das listas de frequência anexas aos diários de classe com o controle indicado na letra “d” do parágrafo 35 (peça 3, p. 3-30), constata-se que há compatibilidade entre os nomes dos alunos/local dos cursos, etc., tendo sido detectadas a ausência de certificação nas turmas de Presidente Prudente/SP (peça 3, p. 20), São Paulo: Bairros de Santana e Penha (peça 3, p. 9-11 e 28-29), mas considerando os diários de classe e respectivas listas de frequência evidencia-se que os cursos foram realizados.

39. Dessa forma, a nosso ver, os indícios apontados pelo GTCE não levam à ilação de que os cursos não foram realizados conforme programado no Plano de Trabalho. Além disso, consoante referido nos itens 11 a 36 desta instrução, a prestação de contas apresenta os documentos hábeis que conduzem a convicção de que os cursos foram realmente ofertados, quais sejam: diários de classe e folhas de frequência, relatórios das metas atingidas e disquete Requali.

40. Logo, somos de opinião de que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial não levam a concluir pela existência de débito.

CONCLUSÃO

41. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Serviço de Aprendizagem Comercial - Senac, ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 10 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima
AUFC – Mat. 3124-0